PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501194-19.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IGOR DA SILVA MOREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.340/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). PLEITOS PRELIMINARES: 1) NULIDADE DAS PROVAS POR OFENSA À GARANTIA DE INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, COM O CONSEQUENTE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS E ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE OUE CONDUZ AO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DURANTE TODO O TEMPO EM QUE ESTÁ SENDO PRATICADO PELO IMPUTADO E, NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS, ENQUANTO PERDURAR A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS INCRIMINADAS PELO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ACUSADO ABORDADO EM VIA PÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR APTO A INDICAR FUNDADA SUSPEITA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA NECESSÁRIA PARA AUTORIZAR O INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TESE FIXADA PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). MÉRITO: INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI № 11.343/2006. POSSIBILIDADE. ACÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM O TRÁFICO PRIVILEGIADO, ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (UM MEIO) EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS ACUSADOS NÃO APELANTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS NÃO APELANTES. 1. Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito (artigo 5º, inciso XI, da CF). No caso dos autos, sendo o tráfico de drogas delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo, e, no caso do tráfico de drogas, enquanto perdurar a prática de qualquer das condutas incriminadas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. 2. Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a situação de flagrante delito, dentro da casa. 3. Na hipótese dos autos, o Acusado foi abordado ainda em via pública, trazendo consigo certa quantidade de droga, configurando, assim, situação fática que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio, havendo, portanto, na hipótese, fundadas razões sobre a prática de tráfico de drogas no interior da residência, estando presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que, existindo elementos indicativos da prática de crime no local, a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão. 4. A Sexta Turma do STJ, no julgamento do HC nº 598.081/SP, assentou que "o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuia urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que

foi observado no caso em análise."(AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). Entendimento mantido pela Quinta Turma, no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.176.309/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022. 5. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, impossível cogitarse da absolvição do Acusado bem como da desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 18 da Lei nº 11.343/2006. 6. Conforme entendimento do STJ, não é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, para formação da convicção de que o Réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devendo incidir, no caso dos autos, a mencionada causa de diminuição de pena, na fração de 1/2 (um meio), em razão da quantidade da droga apreendida 80 (oitenta) buchas de maconha, com massa bruta de 206,35g (duzentos e seis gramas e trinta e cinco centigramas) e 201 (duzentos e uma) pedras de crack, com massa bruta de 41,02g (guarenta e um gramas e dois centigramas)), o que se mostra razoável e proporcional. 7. No que tange ao regime de cumprimento da pena, estabelecida a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime aberto é o adequado à prevenção e reparação do delito, sendo cabível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. 8. Fixado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, aliado à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, torna-se viável a concessão ao Acusado do direito de apelar em liberdade. 9. Em consulta ao SEEU e BNMP, verifica-se que o Acusado encontra-se em liberdade, com Alvará de Soltura nº 2000383-14.2022.8.05.0080.05.0001-20, expedido em 23/09/2022, na Execução Penal nº 2000383-14.2022.8.05.0080, referente a esta Ação Penal. 10. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, como neste caso, aproveitará aos outros, consoante disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501194-19.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelante IGOR DA SILVA MOREIRA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, REJEITAR A PRELIMINAR arquida e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS NÃO APELANTES na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, data registrada pelo sistema PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501194-19.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IGOR DA SILVA MOREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de IGOR DA SILVA MOREIRA, contra a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A ação penal foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ELIAS ARAUJO DOS SANTOS, IGOR DA SILVA MOREIRA e JEFERSON

SANTOS E SANTOS, como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (id 39739918). Narra a inicial acusatória que no dia 02 de agosto de 2020, em horário não informado, prepostos da Polícia Militar, realizando rondas de rotina na Rua Vitória Régia, Conjunto Amazonas, Tomba, no município de Feira de Santana, avistaram o Denunciado JEFERSON saindo da residência 36-B, demonstrando certo nervosismo. Promovida revista pessoal, foram encontradas, no bolso da bermuda do mencionado Denunciado, 201 (duzentos e uma) pedras de crack, tendo os policiais, durante a abordagem policial, notado que havia mais duas pessoas no interior do imóvel, oportunidade em que visualizaram os Denunciados ELIAS e IGOR embalando buchas de maconha. Realizada busca no local, foram encontradas, no chão da sala, 80 (oitenta) buchas de maconha, conforme laudo de constatação preliminar acostado aos autos no id 39739919, pág. 17. A denúncia foi recebida em 01/10/2019 (id 34568055). Transcorrida a instrução processual, sobreveio sentença que julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e CONDENOU ELIAS ARAUJO DOS SANTOS, IGOR DA SILVA MOREIRA e JEFERSON SANTOS E SANTOS pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando, para cada um deles, a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, negou aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a Defesa de IGOR DA SILVA MOREIRA interpôs Recurso de Apelação (id 39740022), com razões apresentadas no id 39740058, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do feito em razão da ilicitude na obtenção das supostas provas, por ofensa à garantia de inviolabilidade de domicílio, com o consequente desentranhamento das provas ditas ilícitas e absolvição do Apelante. No mérito, requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o de posse de drogas para consumo pessoal, descrito no art. 28 do mesmo Diploma Legal. Subsidiariamente, roga pelo reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, em seu grau máximo (2/3), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em contrarrazões apresentadas no id 39740068, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do Recurso interposto pela Defesa. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Adriani Vasconcelos Pazelli, pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto pela Defesa de IGOR DA SILVA MOREITA somente para que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena do \S 4° do art. 33 da Lei 11.343/06 (id 40086118). É o Relatório. Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501194-19.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: IGOR DA SILVA MOREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Do exame dos autos, percebe-se que o Apelante foi pessoalmente intimado do teor da sentença, no dia 28/06/2021 (id's 39740025 e 27) e a Defensoria Pública, no dia 22/06/2021 (id 39740021), por meio do portal eletrônico. O Recurso de Apelação foi interposto no dia 22/06/2021 (id 39740022), restando assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. 2. DA PRELIMINAR Argui o Apelante, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da ilicitude na obtenção das

supostas provas, por ofensa à garantia de inviolabilidade de domicílio. com o consequente desentranhamento das provas ditas ilícitas e absolvição do Apelante. Depreende-se dos autos que prepostos da Polícia Militar, realizavam rondas de rotina na Rua Vitória Régia, Conjunto Amazonas, Tomba, no município de Feira de Santana, quando avistaram o Acusado JEFERSON saindo da residência 36-B, demonstrando certo nervosismo. Promovida revista pessoal, foram encontradas, no bolso da bermuda do mencionado Acusado, 201 (duzentos e uma) pedras de crack, tendo os policiais, durante a abordagem policial, notado que havia mais duas pessoas no interior do imóvel, oportunidade em que visualizaram os Denunciados ELIAS e IGOR embalando buchas de maconha. Realizada busca no local, foram encontradas, no chão da sala, 80 (oitenta) buchas de maconha, conforme laudo de constatação preliminar acostado aos autos no id 39739919, pág. 17. Vale destacar, que o fato de a atuação policial estar desprovida de mandado judicial, por si só, não descaracteriza o flagrante, nem tampouco torna ilícita a operação deflagrada com base nos demais elementos de provas produzidos e nas fundadas razões identificadas no caso concreto. Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito (artigo 5º, inciso XI, da CF). No caso dos autos, sendo o tráfico de drogas delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo, e, no caso do tráfico de drogas, enquanto perdurar a prática de qualquer das condutas incriminadas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a situação de flagrante delito, dentro da casa. Na hipótese dos autos, o Acusado foi abordado ainda em via pública, trazendo consigo certa quantidade de droga, configurando, assim, situação fática que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio, havendo, portanto, na hipótese, fundadas razões sobre a prática de tráfico de drogas no interior da residência, estando presente a justa causa para a adocão da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que, existindo elementos indicativos da prática de crime no local, a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão. A Sexta Turma do STJ, no julgamento do HC nº 598.081/SP, assentou que "o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que foi observado no caso em análise."(AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). Em recente julgado, publicado no dia 13/12/2022, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento da Sexta Turma e validou o ingresso domiciliar, em situação similar a destes autos, em razão de a dinâmica fática indicar a prática de crime no interior da residência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.

AGENTE ABORDADO NA VIA PÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR APTO A INDICAR FUNDADA SUSPEITA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA NECESSÁRIA PARA AUTORIZAR O INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO RÉU. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, o réu foi abordado ainda em via pública, em conhecido local de traficância, no momento em que trazia consigo certa quantidade de droga, o que justificou o posterior ingresso dos policiais em sua residência, pois restou devidamente configurada a situação de flagrância. Nesse contexto, é possível afirmar que havia fundada suspeita de que o acusado exercia o tráfico ilícito de entorpecentes, estando, pois, devidamente justificada a entrada dos milicianos no interior do seu imóvel. 2. "A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.081/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas guando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que foi observado no caso em análise." (AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). 3. A suscitada ilegalidade da busca pessoal não foi aventada nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.176.309/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.) Nota-se, portanto, que o ingresso domiciliar dos policiais ocorreu em circunstância na qual restou plenamente caracterizado o estado de flagrância, bem como a existência de fundadas razões, amparada em elementos concretos de suspeita da prática de delito de tráfico de drogas, estando presente, neste caso, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que, existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão. Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida, bem como o desentranhamento das provas ditas ilícitas e a absolvição do Apelante. 3. DO MÉRITO 3.1. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) imputados ao Acusado revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que não remanescem dúvidas acerca da culpabilidade do Apelante, estando a sentença calcada no arcabouço probatório colacionado, apto a ensejar a condenação na tipificação legal que lhe foi imputada. Infere-se dos autos que a materialidade dos mencionados crimes restou devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação (id 39739919, págs. 2, 15 e 17), laudo pericial definitivo (id's 39739983/84), cujo resultado detectou a presença das substâncias Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e -9 tetrahidrocanabinol (THC), constantes, respectivamente, nas Listas F-1 e F-2 da Portaria nº 344/89, da Secretaria de Vigilância Sanitária ora em vigor. Importante mencionar que a quantidade das substâncias apreendidas — 80 (oitenta) buchas de maconha, com massa bruta de 206,35g (duzentos e seis gramas e trinta e cinco centigramas) e 201 (duzentos e uma) pedras de crack, com massa bruta de 41,02g (quarenta e um gramas e dois centigramas) -, em porções já fracionadas, revelam que a sua destinação não se limitava ao consumo

pessoal, justificando a adequação da conduta ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Noutro giro, a autoria do crime restou demonstrada por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo (id's 39739986, com gravação disponível no PJE Mídias e transcrição na sentença de id 39740013), corroborando com aqueles prestados na fase do inquérito policial (id 39739919, págs. 03/04), os quais confirmam a versão dos fatos narrada na peça inicial acusatória. O SD PM Magno Luis Nunes Pereira, afirmou, em resumo, que acha que foi uma denúncia anônima e a quarnição foi verificar a denúncia; que ao chegar no endereço, encontrou um deles saindo; que é um beco, uma casa na frente e uma casa no fundo que eles estavam; que quando ele saiu, abordou e encontraram uma certa quantidade de droga; que adentraram a residência, encontrando mais dois embalando droga e colocando em uma mochila; que na busca pessoal do primeiro indivíduo foi encontrado entorpecente, mas não se lembra a natureza exata; [...]; que não foi o primeiro a entrar na casa, mas chegou a ver as drogas, e eles embalando; que estava no chão; [...]; que, depois de identificado o entorpecente com o sujeito fora da residência, a polícia adentrou o imóvel; que no momento na casa, haviam mais dois; que estavam logo na entrada, não sabe dizer se era uma sala; [...]; que os entorpecentes estavam nessa primeira parte da casa, com os indivíduos embalando; que estavam com uma faca, um saco de geladinho, cortando, embalando e guardando na mochila; que foram surpreendidos; que não se recorda quanto de entorpecente estavam embalando; que acha que a droga encontrada com o primeiro indivíduo era diferente da que estavam embalando dentro de casa, mas a embalagem era a mesma; que salvo engano, eram embalagens de saco de geladinho; [...]; que se não colocaram isso no seu interrogatório de delegacia, ele não sabe, mas que se lembra, foi uma denúncia anônima; [...]; que tem um portãozinho com um buraco, típico de casa de tráfico de drogas, em que atendem pelo buraco; [...]; que todo o entorpecente apreendido foi encontrado na sala com eles; que eles estavam sentados em algum local, um sofá ou cadeira, não lembra, embalando, e jogando em uma mochila no chão; que os dois da casa foram surpreendidos; que o primeiro saiu, foi abordado, disse que morava ali, e eles entraram para fazer uma revista; [...]; que a princípio eles negaram, e não tinha nem como dizer que eram usuários por conta da quantidade de droga; que a porta da casa do fundo estava aberta; que não se lembra se quem estava lá dentro conseguia ver o que estava acontecendo aqui fora; que com o primeiro abordado, não se lembra a quantidade ou tipo da droga; que foram drogas distintas, mas possivelmente crack; que era uma droga diferente da de dentro, e a de dentro era possivelmente maconha; [...]. O SD PM Diego Fernandes Santos disse, em suma, que estavam em ronda no bairro Amazonas, ao passar por uma casa, um portão curto, pequeno, um deles saiu, notou a presença dos policiais, ficou nervoso, e tentou adentrar de volta à casa; que ele foi alcançado, foi feito uma busca, encontrando uma certa porção de droga no bolso; que observaram mais pessoas dentro da casa; que em ação contínua, viram algumas embalagens, eles estavam embalando alguma droga; que foi feita a revista, encontrando droga, embalagens, e foram encaminhados para a delegacia; [...]; que efetivamente visualizou o sujeito sair de dentro da residência; [...]; que da frente da casa, com esse portão curto, consegue visualizar parcialmente a casa do fundo; que o primeiro indivíduo abordado estava já em via pública; [...]; que os entorpecentes estavam com ele, ou no bolso, ou dentro do short; que não se recorda a natureza do entorpecente; que não se recorda a forma de apresentação, se inteiro ou fracionado, mas estava embalado pronto para

venda e consumo; que ingressaram no imóvel porque foi uma ação contínua, e ele mesmo confessou que havia mais drogas, pegado a droga dentro da casa; [...]; que quando entraram, encontraram mais dois rapazes embalando droga, e encontraram mais drogas e mais embalagens; [...]; que se lembra de ter crack, mas não de outro tipo de droga; que a droga encontrada com o indivíduo do lado de fora possuía a mesma embalagem de dentro da casa; que não tinha justificativa; que eles entraram em contradição, mas ficou claro que um deles era o dono da casa mas não se recorda qual, porém cada um apresentou uma versão; que um disse que não morava lá, o outro disse que morava; que a mesma pergunta que fazia para um, fazia para o outro, aí um dizia que ele morava lá, e o outro dizia que ele não morava, ou então um dizia que foi comprar lá, mas o outro dizia que ele não vendia; [...]; que ao ser abordado o primeiro indivíduo, ele alegou que havia pego lá dentro, que tinha alquém vendendo; que foi feita uma ação contínua, adentraram, encontraram mais pessoas, com embalagens com drogas; que não se recorda a quantidade de droga; que só acharam a droga, e embalagens; que a droga estava dividida, parte no chão, parte em um móvel que não sabe identificar qual era, mas tinha muita droga no chão; [...]; que do local em que abordaram o primeiro indivíduo para a entrada da casa, era coisa de dez, quinze metros; que quando chegaram, houve todo o procedimento até entrarem na casa; que dava para vê-los parcialmente; que não se recorda se quem tava dentro visualizava quem tava fora; que se recorda de muita droga embalada e muitas embalagens soltas: que não se recorda também se havia sinal de uso, cigarro, vestígio nesse sentido. Percebe-se, portanto, que a análise da prova testemunhal, em consonância com as demais provas produzidas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito perpetrado. Embora tal prova corresponda aos depoimentos dos policiais que realizaram as diligências, estes servem, perfeitamente, como elementos de convicção, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do Código de Processo Penal), não havendo razão para que a sua credibilidade seja esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. No mesmo sentido, preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A apontada nulidade não foi conhecida por ter sido trazida nas razões do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional (divergência jurisprudencial) e o recorrente não indicou o dispositivo de lei violado, implicando na na incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. Além disso, não se admite como paradigma acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência. 2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição do recorrente, seria necessário o

revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ, porquanto há menção a diversos depoimentos que o apontam como líder do grupo, ocasionalmente, batedor, além de a materialidade estar comprovada. 3. Verificado que as instâncias ordinárias, ao concluir pela condenação, confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente submetidas, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa -, não há como reconhecer a apontada violação do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp 580.314/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2018). 4. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq nos EDcl no AREsp: 1970832 PR 2021/0300647-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório produzido nos autos demonstra, de modo induvidoso, a efetiva consumação, pelo Apelante e corréus, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que torna totalmente infundada a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória e ausência de autoria, bem como a de desclassificação para o tipo previsto no art. 28 do mesmo Diploma Legal, razão por que mantenho a condenação nos termos da sentença. 3.2. DA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA A pena foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, associada ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Cabe analisar, em razão da insurgência da Defesa, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A Juíza sentenciante, com relação à mencionada minorante, assim fundamentou: "Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, posto inaplicável a minorante do tráfico privilegiado, tendo em vista que o acusado responde a diversas ações penais (AP n. 0309470-96.2015.8.05.0080; n. 0507503-27.2018.8.05.0080; n. 0502372-37.2019.8.05.0080 e n. 0507503-27.2018.8.05.0080), o que demonstra a sua dedicação habitual à prática delitiva." Com relação à referida causa de diminuição de pena, os Tribunais Superiores, até pouco tempo, admitiam a utilização de ações penais em curso para caracterizar a dedicação à atividade criminosa e, portanto, rechaçar o benefício do tráfico privilegiado. Recentemente, no entanto, esse entendimento foi revisado, primeiro pelo Supremo Tribunal Federal e, em seguida, alinhando-se à Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma linha de intelecção, não mais admitindo o afastamento da figura do tráfico privilegiado com base exclusivamente em ações penais em curso, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. A seguir, os precedentes das Cortes Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II — A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode

ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1.283.996 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, T2, j. 11/11/2020 e p. 03/12/2020). (Grifos acrescidos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA OUE NÃO PODE SER AFASTADA APENAS COM BASE NO FATO DO SENTENCIADO POSSUIR AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No acórdão paradigma, consignou-se que ações penais em andamento justificam, de forma idônea, o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 2. No acórdão embargado, por seu turno, adotou-se posicionamento contrário, em razão de precedentes de ambas as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF considerarem inidôneo o afastamento da referida causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais em andamento, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 3. Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 1.852.098/AM, S3, j. 27/10/2021 e p. 03/11/2021); (Grifamos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO ADOTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA AFASTAR A REDUTORA DE PENA. CRIMES DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS E DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PRATICADOS PELO PRIMEIRO PACIENTE. UMA MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. DESVINCULAÇÃO DA CONDUTA DO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada pelas instâncias ordinárias em razão unicamente da existência de ações penais em curso, o que não é mais admitido pela jurisprudência desta Corte. 2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de "que 'A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal' (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior" (HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021). (...) (AgRg no AgRg no HC 667.899/RS, Rel. Min. Joel Ilan, T5, j. 08/03/2022 e p. 14/03/2022). Na hipótese vertente, percebe-se que, além dos processos penais em curso, não há outros elementos concretos a indicar a dedicação à atividade criminosa do Acusado, tampouco a sua participação em organização criminosa, razão por que aplico a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. No que tange à fração a ser aplicada, é certo que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do

artigo 33 da mencionada Lei. Na hipótese, embora seja relevante a natureza e a quantidade das drogas apreendidas — 80 (oitenta) buchas de maconha, com massa bruta de 206,35g (duzentos e seis gramas e trinta e cinco centigramas) e 201 (duzentos e uma) pedras de crack, com massa bruta de 41,02g (quarenta e um gramas e dois centigramas) -, não se mostra suficiente para inferir a dedicação do Apelante ao tráfico de drogas, mas permite a modulação de incidência da causa de diminuição, sendo adequada ao caso a fração de 1/2, atento aos vetores do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No mesmo sentido, o STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUCÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal para evitar que a quantidade da droga fosse sopesada na primeira e terceira fases da dosimetria, sob pena de bis in idem, optando-se por valorar a referida circunstância apenas na última etapa da dosagem da pena. Assim, a quantidade da droga apreendida - aproximadamente 297g (duzentos e noventa e sete gramas) de cocaína -, embora não possa isoladamente afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente modular seu quantum em 1/2. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1964894 SP 2021/0289706-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). O Apelante é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, mostrando-se atendidos os requisitos do art. 33, \S 4° , da Lei de Drogas, sendo que neste caso, o pleito da Defesa deve ser parcialmente atendido, aplicando-se a referida causa de diminuição, na fração de 1/2 (um meio), perfazendo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, associada à pena pecuniária de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.3. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS No que tange ao regime de cumprimento da pena, estabelecida a sanção definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime aberto é o adequado à prevenção e reparação do delito (art. 33, § 2º, 'c', do CP), sendo cabível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, ficando a cargo do Juízo das Execuções Penais a sua implementação. 3.4. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Fixado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, aliado à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, torna-se viável a concessão ao Acusado do direito de apelar em liberdade. Em consulta ao SEEU e BNMP, verifica-se que o Acusado encontra-se em liberdade, com Alvará de Soltura nº 2000383-14.2022.8.05.0080.05.0001-20, expedido em 23/09/2022, na Execução Penal nº 2000383-14.2022.8.05.0080, referente a esta Ação Penal. 4. DA EXTENSÃO DA DECISÃO AOS CORRÉUS NÃO APELANTES Embora não tenha havido interposição de Recurso de Apelação pelos Acusados ELIAS ARAUJO DOS SANTOS e JEFERSON SANTOS E SANTOS, dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a decisão em favor de um réu só poderá ser estendida a

outro se forem idênticas as situações de ambos no mesmo processo" (STF, RTJ 67/685). Verifica-se, in casu, que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 aos corréus segue fundamentação idêntica à do Apelante, razão por que estendo a sua aplicação aos Sentenciados ELIAS ARAÚJO DOS SANTOS e JEFERSON SANTOS E SANTOS, nos mesmos termos ora aplicados ao Apelante. No que tange ao Acusado ELIAS ARAÚJO DOS SANTOS, não foram encontrados mandados de prisão ou de internação pendentes de cumprimento no BNMP, mas, em consulta ao SEEU, verifica-se, em decisão proferida na Execução Penal nº 2000042-85.2022.8.05.0080, referente à Ação Penal sub judice, que o Apenado evadiu durante a saída temporária, o que é considerada falta grave, conforme determina o art. 50, II, da LEP, sendo que ao romper ele mesmo com a cinta da tornozeleira demonstrou não possuir a responsabilidade ou a autodisciplina que a ele foi confiada pelo Estado quando lhe concedeu o benefício, sendo determinada a sua regressão definitiva ao regime mais gravoso, com a alteração da data-base para a da sua recaptura, qual seja: 13/05/2022. Em relação à JEFERSON SANTOS E SANTOS, em consulta ao BNMP não foram encontrados mandados de prisão ou de internação pendentes de cumprimento e, em consulta ao SEEU, verifica-se que a Execução Penal nº 2000387-51.2022.8.05.0080, referente à Ação Penal sub judice, foi arquivada, em 28/07/2022, após decisão exarada em 05/07/2022, com devolução dos autos ao Juízo de conhecimento, uma vez que não foi comprovada a efetiva custódia do apenado. Assim, deve ser aplicada aos corréus, a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/2 (um meio), perfazendo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, 'c', do CP), associada à pena pecuniária de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo cabível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, ficando a cargo do Juízo das Execuções Penais a sua implementação. 6. DO PREQUESTIONAMENTO Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Consigno, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o Acórdão, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 158 DO CP. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 17 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 158 do Código Penal, sob o argumento de que é imprescindível a realização de perícia para a caracterização do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, essa matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada

pelo tribunal a quo". 2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp 1.848.956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). 3. Em relação à suposta ofensa ao art. 17 do Código Penal, em razão da impossibilidade de consumação do crime por ineficácia absoluta do meio, verifica-se que essa tese não foi objeto de alegação no âmbito da apelação interposta às fls. 432-449 (e-STJ), tampouco obteve pronunciamento pelo acórdão recorrido, consistindo, pois, em indevida inovação recursal. 4. Tomando-se por parâmetro a data de publicação do acórdão confirmatório da condenação como novo marco interruptivo da prescrição (STF - HC n. 176.473, julgado em 27/4/2020, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Alexandre de Moraes), conclui-se, sem maior esforço, que entre o dia 30/11/2015 (data da publicação da sentença) e o dia 28/5/2019 (data da publicação do acórdão), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Do mesmo modo, vê-se que, entre a publicação do acórdão e a presente data, também não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, de modo que não há como ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 304 do Estatuto Repressor, 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1726251 RJ 2020/0168757-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (Grifos acrescidos). Considera-se, assim, preguestionada toda matéria, uma vez que, conforme exposto, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pela Defesa de IGOR DA SILVA MOREIRA, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/2 (um meio), perfazendo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, 'c', do CP), associada à pena pecuniária de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo cabível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, ficando a cargo do Juízo das Execuções Penais a sua implementação, com extensão, DE OFÍCIO, aos corréus ELIAS ARAUJO DOS SANTOS e JEFERSON SANTOS E SANTOS, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, encaminhando-se os autos à origem para as providências cabíveis. Salvador/BA, data registrada pelo sistema Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora